



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 28/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Rectificação à Lei n° 4/VII/2007:

Que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 2/2007:

Autoriza a Ministra das Finanças e Administração Pública a proceder à alienação de 285.088 acções correspondente a 28,5% da participação social detida pelo Estado na ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, SA.

Decreto-Lei n° 3/2007:

Define os termos e as condições gerais de execução do contrato de gestão da Empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, SA.

Decreto-Regulementar n° 5/2007:

Define a quantidade de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração a bordo de aeronaves civis em voo comercial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n° 4/2007:

Aprova a tabela de retenção do IUR sobre remunerações de trabalho independente e sobre rendimento de outras categorias.

BANCO DE CABO VERDE:

Rectificações:

Ao Regulamentos n° 2/2006 que altera o Regulamento n° 1/2005, referentes a Custos do Mercado

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 28/VII/2007

de 5 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Manuel Amaro Rodrigo Monteiro – Presidente (PAICV)
- Jorge Arcanjo Livramento Nogueira (MPD)
- Justino Gomes Miranda (PAICV)
- João Carlos Cabral Varela Semedo (MPD)
- António Alberto Mendes Fernandes (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se, na parte que interessa, a Lei nº 4/VII/2007, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, publicada no *Boletim Oficial* nº 2, I Série, de 11 de Janeiro.

Lei nº 4/VII/2007

1. Onde se lê:

1. “Artigo 10º

(Recursos humanos)

1. ...

[...]

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ...”

Deve ler-se:

“Artigo 10º

(Recursos humanos)

1. ...

[...]

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, ...”

2. Onde se lê:

“Artigo 17º

(Retenções na fonte – Remunerações fixas)

1. ...

[...]

7. Os valores retidos na fonte, em sede do IUR, conforme os números 1 e 5, ...”

Deve ler-se:

“Artigo 17º

(Retenções na fonte – Remunerações fixas)

1. ...

[...]

7. Os valores retidos na fonte, em sede do IUR, conforme os números 1 e 6, ...”

3. Onde se lê:

“Artigo 20º

(Fórmulas de retenções mensais)

1. ...

a) «Não casado»:

[...]

PA é a parcela a abater calculado nos termos do artigo 18º.”

Deve ler-se:

“Artigo 20º

(Fórmulas de retenções mensais)

1. ...

a) «Não casado»:

[...]

PA é a parcela a abater calculado nos termos do nº6 do artigo 16º.”

4. Onde se lê:

“Artigo 33º

(Alteração ao Regulamento do IVA)

[...]

Artigo 19º (Condições para o exercício do direito a dedução)

1. [...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelos nº1,3,4 e 5 do artigo 14º;

[...]

2. [...]

Artigo 21º (Nascimento e exercício do direito a dedução)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

[...];

O sujeito passivo passa a enquadrar-se no nº3 do artigo 21º, ou no regime dos artigos 47º ou 54º;

[...]

[...]

[...]

...”

Deve ler-se:

“Artigo 33º

(Alteração ao Regulamento do IVA)

[...]

Artigo 19º (Condições para o exercício do direito a dedução)

1. [...]:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelos nºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 14º;

v. [...].

2. [...]

Artigo 21º (Nascimento e exercício do direito a dedução)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...]

a) [...];

b) O sujeito passivo passa a enquadrar -se no n.º 3 do artigo 21, ou no regime dos artigos 47º ou 54º;

c) [...].

7. [...].

8. [...].”

5. Onde se lê:

“Artigo 61º

(Regularização)

2. Quando os combustíveis referidos no artigo 59º ...

[...].

Deve ler-se:

Artigo 61º

(Regularização)

2. Quando os combustíveis referidos no artigo 58º ...

[...].”

6. Novamente se publicam os seguintes mapas.

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

Ministério Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

	Gabinete Do Ministro	Gabinete Do Secretario Estado Negocios Estrangeiro	Secretaria Geral	Inspeção Geral	Direcção Geral Da Administração	Direcção Geral Da Migração E Serviços Consulares	Direcção Geral De Cooperação Internacional
Total	24.719.669	9.208.156	4.706.917	4.156.830	64.694.821	9.123.863	12.200.860
03-Despesas Correntes	24.719.669	9.208.156	4.706.917	4.156.830	62.576.821	9.123.863	12.200.860
03.01-Despesa Com Pessoal	13.657.786	9.208.156	4.566.917	3.076.830	16.974.704	8.833.863	12.110.860
03.01.01-Remunerações Certas	13.390.486	8.996.931	4.562.117	3.076.830	7.399.161	8.324.031	11.841.544
03.01.01.01-Pessoal Do Quadro Espec	9.850.756	6.979.034	0	0	0	0	0
03.01.01.02-Pessoal Do Quadro	1.816.500	1.008.802	3.898.141	2.598.413	5.516.306	7.861.028	9.902.541
03.01.01.03-Pessoal Contratado	152.381	155.424	150.168	0	1.074.936	0	0
03.01.01.05-Subsídios Permanentes	1.310.749	608.871	513.808	478.417	807.919	463.003	1.939.003
03.01.01.06-Despesas De Representaç	260.100	244.800	0	0	0	0	0
03.01.02-Remunerações Variáveis	0	0	0	0	6.600.000	0	0
03.01.02.04-Subsídio De Instalação	0	0	0	0	6.600.000	0	0
03.01.03-Segurança Social	267.300	211.225	4.800	0	12.000	24.000	26.400
03.01.03.02-Abono De Família	7.200	19.200	4.800	0	12.000	24.000	26.400
03.01.03.03-Contribuições Para A Se	260.100	192.025	0	0	0	0	0
03.01.04-Dotação Provisional	0	0	0	0	2.963.543	485.832	242.916
03.01.04.02-Recrutamentos E Nomeaç	0	0	0	0	545.161	0	0
03.01.04.05-Reingressos	0	0	0	0	1.932.550	0	0
03.01.04.90-Outras Dotações	0	0	0	0	485.832	485.832	242.916
03.03-Fornecimentos E Serviços Exter.	11.061.883	0	140.000	1.080.000	45.602.117	290.000	90.000
03.03.01-Água	0	0	0	0	360.000	0	0
03.03.02-Electricidade	0	0	0	0	512.000	0	0
03.03.03-Combustíveis E Lubrificanti	636.916	0	90.000	100.000	636.917	90.000	0
03.03.04-Conservação E Manutenção	0	0	0	0	490.000	0	0
03.03.05-Equipamentos De Desgaste R	0	0	0	0	500.000	0	90.000
03.03.06-Consumo De Secretaria	224.967	0	50.000	50.000	1.000.000	100.000	0
03.03.07-Rendas E Alugueres	0	0	0	0	14.400.000	0	0
03.03.08-Representação	0	0	0	0	1.000.000	0	0
03.03.09-Comunicações	900.000	0	0	50.000	1.300.000	0	0
03.03.10-Seguros	0	0	0	0	300.000	0	0
03.03.11-Vigilância E Segurança	0	0	0	0	200.000	0	0
03.03.13-Deslocações E Estadias	9.000.000	0	0	880.000	14.709.200	0	0
03.03.14-Limpeza, Higiene E Confort	0	0	0	0	3.139.000	0	0
03.03.90-Outros Fornecimentos	300.000	0	0	0	7.055.000	100.000	0
04-Despesas De Capital	0	0	0	0	2.118.000	0	0
04.01-Imobilizações Corpóreas	0	0	0	0	2.118.000	0	0
04.01.05-Maquinaría E Equipamentos I	0	0	0	0	2.118.000	0	0

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

Ministério Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

	Direcção Geral De Política Externa	Direcção Geral Do Protocolo Do Estado	Gabinete De Estudo, Documentação E Assessoria	Serviços Externos
Total	11.181.229	6.979.042	9.034.390	555.397.551
03-Despesas Correntes	11.181.229	6.979.042	9.034.390	555.397.551
03.01-Despesa Com Pessoal	10.891.229	6.689.042	8.944.390	261.513.551
03.01.01.02-Pessoal Do Quadro	8.888.597	4.970.612	7.416.632	46.738.112
03.01.01.03-Pessoal Contratado	0	395.772	0	0
03.01.01.05-Subsídios Permanentes	1.500.000	708.026	1.275.242	214.722.639
03.01.03.02-Abono De Família	16.800	28.800	9.600	52.800
03.01.04.90-Outras Dotações	485.832	485.832	242.916	0
03.01.90-Outras Despesas Com Pessoa	0	100.000	0	0
03.03-Fornecimentos E Serviços Exter:	290.000	290.000	90.000	0
03.03.03-Combustiveis E Lubrificant:	90.000	90.000	0	0
03.03.05-Equipamentos De Desgaste R:	0	0	90.000	0
03.03.06-Consumo De Secretaria	100.000	100.000	0	0
03.03.90-Outros Fornecimentos	100.000	100.000	0	0
03.05-Transferências Correntes	0	0	0	293.884.000
03.05.01.03-Embaixadas E Serviços C	0	0	0	293.884.000

Mapa XV - Despesas de Funcionamento Segundo as Classificações Económica e Organica

Ministério Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

	Total Serviços Simples	Total FSA	Total Geral
Total	711.403.328	48.190.421	759.593.749
03-Despesas Correntes	709.285.328	47.190.421	756.475.749
03.01-Despesa Com Pessoal	356.467.328	18.980.421	375.447.749
03.01.01-Remunerações Certas	344.206.732	15.863.644	360.070.376
03.01.01.01-Pessoal Do Quadro Espe	16.829.790	0	16.829.790
03.01.01.02-Pessoal Do Quadro	100.615.684	6.954.484	107.570.168
03.01.01.03-Pessoal Contratado	1.928.681	8.909.160	10.837.841
03.01.01.05-Subsídios Permanentes	224.327.677	0	224.327.677
03.01.01.06-Despesas De Representaç	504.900	0	504.900
03.01.02-Remunerações Variáveis	6.600.000	431.621	7.031.621
03.01.02.01-Gratificações Eventua:	0	240.012	240.012
03.01.02.02-Horas Extraordinárias	0	100.000	100.000
03.01.02.04-Subsídio De Instalaçã	6.600.000	0	6.600.000
03.01.02.90-Remunerações Diversas	0	91.609	91.609
03.01.03-Segurança Social	653.725	2.200.243	2.853.968
03.01.03.02-Abono De Família	201.600	0	201.600
03.01.03.03-Contribuições Para A s	452.125	2.200.243	2.652.368
03.01.04-Dotação Provisional	4.906.871	0	4.906.871
03.01.04.02-Recrutamentos E Nomea	545.161	0	545.161
03.01.04.05-Reingressos	1.932.550	0	1.932.550
03.01.04.90-Outras Dotações	2.429.160	0	2.429.160
03.01.90-Outras Despesas Com Pess	100.000	484.913	584.913
03.01.90.01-Outras Despesas Com Pess	100.000	484.913	584.913
03.02-Aquisição De Bens E Serviço	0	650.000	650.000
03.02.03-Produtos E Pequenos Equi	0	400.000	400.000
03.02.03.04-Pequenos Equipamentos	0	200.000	200.000
03.02.03.90-Produtos Diversos	0	200.000	200.000
03.02.04-Outros Aprovisionamentos	0	250.000	250.000
03.02.04.01-Outros Aprovisionamentos	0	250.000	250.000
03.03-Fornecimentos E Serviços Ext	58.934.000	7.560.000	66.494.000
03.03.01-Água	360.000	142.000	502.000
03.03.01.01-Água	360.000	142.000	502.000
03.03.02-Electricidade	512.000	408.000	920.000
03.03.02.01-Electricidade	512.000	408.000	920.000
03.03.03-Combustíveis E Lubrificac	1.733.833	430.000	2.163.833
03.03.03.01-Combustíveis E Lubrificac	1.733.833	430.000	2.163.833
03.03.04-Conservação E Manutenção	490.000	270.000	760.000
03.03.04.01-Conservação E Manutenção	490.000	270.000	760.000
03.03.05-Equipamentos De Desgaste	680.000	150.000	830.000
03.03.05.01-Equipamentos De Desgaste	680.000	150.000	830.000
03.03.06-Consumo De Secretaria	1.624.967	500.000	2.124.967
03.03.06.01-Consumo De Secretaria	1.624.967	500.000	2.124.967
03.03.07-Rendas E Alugueres	14.400.000	0	14.400.000
03.03.07.01-Rendas E Alugueres	14.400.000	0	14.400.000
03.03.08-Representação	1.000.000	0	1.000.000
03.03.08.01-Representação	1.000.000	0	1.000.000
03.03.09-Comunicações	2.250.000	2.180.000	4.430.000
03.03.09.01-Comunicações	2.250.000	2.180.000	4.430.000
03.03.10-Seguros	300.000	120.000	420.000
03.03.10.01-Seguros	300.000	120.000	420.000
03.03.11-Vigilância E Segurança	200.000	0	200.000
03.03.11.01-Vigilância E Segurança	200.000	0	200.000
03.03.13-Deslocações E Estadias	24.589.200	2.500.000	27.089.200
03.03.13.01-Deslocações E Estadias	24.589.200	2.500.000	27.089.200
03.03.14-Limpeza, Higiene E Confo	3.139.000	200.000	3.339.000
03.03.14.01-Limpeza, Higiene E Confo	3.139.000	200.000	3.339.000
03.03.90-Outros Fornecimentos	7.655.000	660.000	8.315.000
03.03.90.01-Outros Fornecimentos	7.655.000	660.000	8.315.000
03.05-Transferências Correntes	293.884.000	20.000.000	313.884.000
03.05.01-Administrações Públicas	293.884.000	20.000.000	313.884.000
03.05.01.01-Embaixadas E Serviços	293.884.000	0	293.884.000
03.05.01.90-Outras Transferências	0	20.000.000	20.000.000
04-Despesas De Capital	2.118.000	1.000.000	3.118.000
04.01-Imobilizações Corpóreas	2.118.000	1.000.000	3.118.000
04.01.01-Maquinaria E Equipamento	2.118.000	0	2.118.000
04.01.01.01-Maquinaria E Equipamento	2.118.000	0	2.118.000
04.01.08-Equipamentos Administrat	0	1.000.000	1.000.000
04.01.08.01-Equipamentos Administrat	0	1.000.000	1.000.000
04-Despesas De Capital	2.118.000	1.000.000	3.118.000
04.01.08-Equipamentos Administrat:	0	1.000.000	1.000.000

Mapa XVI - Resumo das Operações Financeiras do Estado

	Administ. Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Sub-Total	Investimento	Total	% Parcial	%
Total Receitas	28.652.396.232	529.183.126	29.181.579.358	8.331.730.554	37.513.309.912	100,00%	100,00%
01-Receitas Correntes	26.217.131.131	514.063.118	26.731.194.249	0	26.731.194.249	100,00%	71,26%
01.01-Receitas Fiscais	24.178.196.271	0	24.178.196.271	0	24.178.196.271	90,45%	64,45%
01.02-Receitas Não Fiscais	2.038.934.860	514.063.118	2.552.997.978	0	2.552.997.978	9,55%	6,81%
02-Receitas De Capital	2.435.265.101	15.120.008	2.450.385.109	8.331.730.554	10.782.115.663	100,00%	28,74%
02.01-Imobilizações Financeiras	1.214.591.600	0	1.214.591.600	0	1.214.591.600	11,26%	3,24%
02.02-Imobilizações Corpóreas	1.196.455.023	1.320.000	1.197.775.023	0	1.197.775.023	11,11%	3,19%
02.04-Transferências De Capital	24.218.478	13.800.008	38.018.486	8.331.730.554	8.369.749.040	77,63%	22,31%
Total Despesas	20.075.034.589	3.738.846.607	23.813.881.196	16.340.485.919	40.154.367.115	100,00%	100,00%
03-Despesas Correntes	19.914.046.488	3.688.453.017	23.602.499.505	0	23.602.499.505	100,00%	58,78%
03.01-Despesa Com Pessoal	8.519.678.483	2.804.219.728	11.323.898.211	0	11.323.898.211	47,98%	28,20%
03.02-Aquisição De Bens E Serviços	154.741.009	289.748.584	444.489.593	0	444.489.593	1,88%	1,11%
03.03-Fornecimentos E Serviços Externos	1.195.634.146	486.911.277	1.682.545.423	0	1.682.545.423	7,13%	4,19%
03.04-Encargos Da Dívida	1.895.405.186	117.744	1.895.522.930	0	1.895.522.930	8,03%	4,72%
03.05-Transferências Correntes	5.382.028.467	97.070.835	5.479.099.302	0	5.479.099.302	23,21%	13,65%
03.06-Subsídios	263.486.200	0	263.486.200	0	263.486.200	1,12%	0,66%
03.07-Outras Despesas Correntes	2.503.072.997	10.384.849	2.513.457.846	0	2.513.457.846	10,65%	6,26%
04-Despesas De Capital	160.988.101	50.393.590	211.381.691	16.340.485.919	16.551.867.610	100,00%	41,22%
04.01-Imobilizações Corpóreas	160.988.101	48.143.590	209.131.691	0	209.131.691	1,26%	0,52%
04.02-Imobilizações Incorpóreas	0	2.250.000	2.250.000	0	2.250.000	0,01%	0,01%
04.03-Transferências De Capital	0	0	0	0	0	0,00%	0,00%
04.04-Outras Despesas De Capital	0	0	0	16.340.485.919	16.340.485.919	98,72%	40,69%
Investimento	0	0	0	16.340.485.919	16.340.485.919	0	0
Financiamento Interno	0	0	0	2.853.219.771	2.853.219.771	0	0
Financiamento Externo	0	0	0	13.487.266.148	13.487.266.148	0	0

Mapa XVI - Resumo das Operações Financeiras do Estado

Total de Receitas	Total de Despesas	Deficit Global
37.513.309.912	40.154.367.115	-2.641.057.203
	Financiamento	2.641.057.203

Empréstimo Retrocessão	200.000.000
-------------------------------	-------------

Operações Financeira		
Empréstimos Internos Obtidos	Amort. Dívida Interna	Financiamento Líquido
398.300.009	1.000.000.000	-601.699.991
Empréstimos Externos Obtidos		
Amort. Dívida Externa		
5.155.535.594	2.112.778.400	3.042.757.194
Total de Operações activas	Total de Operações Passivas	
5.553.835.603	3.112.778.400	2.441.057.203

Necessidades de Financiamento (Gap)	
Deficit Global	Financiamento
-2.641.057.203	2.641.057.203
	GAP
	0

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2007. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 2/2007

de 5 de Fevereiro

Nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral das privatizações e da participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, estabelece-se que a alienação das acções, em processo de privatização, poderá realizar-se através de concurso público ou subscrição pública e, eventualmente, por imposição do interesse nacional, também mediante concurso limitado ou venda directa.

Considerando que a ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, S.A. se encontra, neste momento, não obstante a concorrência, em plena ascensão, mantendo um patamar bom a nível tecnológico e financeiro, o que oferece garantias de evolução futura sem constrangimentos estruturais.

Considerando que, não tendo o Estado vocação empresarial, e que se mostra necessário dar continuidade aos investimentos a nível da gestão, capacidades técnica, financeira e tecnológica na empresa, com vista a garantir melhores resultados.

E tendo o Governo, pelos motivos acima expostos, a intenção de proceder à alienação das acções ainda detidas pelo Estado correspondentes a 28,5% da participação do Estado na ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., à excepção de 10.000 acções portadoras das prerrogativas associadas à *Golden Share* correspondentes a 100 votos em assembleia geral, num contexto de rigor, de transparência e de salvaguarda dos interesses nacionais.

Tendo em conta as potencialidades demonstradas por esta empresa e desempenhando esta um papel importante na economia nacional, pretende-se potenciar a sua capacidade de expansão e competitividade através do reforço da participação activa do sector privado no seu capital social, em substituição do Estado, reservando-se a este o papel de regulador.

Diante disso, o presente diploma tem por objecto a regulação da última fase do processo de privatizações da ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., pela alienação das acções ainda detidas pelo Estado, observando-se no processo de alienação, a colocação das acções para oferta pública de venda através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Assim,

Tendo em atenção o disposto na Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Autorização; privatização

1. É autorizada a Ministra das Finanças e Administração Pública a proceder à alienação de 285.088 acções correspondentes a 28,5% da participação social detida pelo Estado na ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, S.A.

2. O Estado mantém a titularidade de 10.000 acções, correspondente a 100 votos em assembleia-geral e com as prerrogativas de *Golden Share*.

Artigo 2º

Destinatários e forma de alienação

1. As acções serão alienadas em Oferta Pública de Venda através da Bolsa de Valores de Cabo Verde e destinam-se aos pequenos accionistas, emigrantes, investidores institucionais, e ao público em geral.

2. É admitida a participação dos dois accionistas majoritários da empresa.

Artigo 3º

Admissão à Cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde

As acções objecto da Oferta Pública de Venda serão admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde, cumprindo todos os preceitos legais e regulamentares.

Artigo 4º

Capital social

1. O capital social que será alienado nos termos previstos no presente diploma, no âmbito do quadro da privatização da ENACOL, Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., encontrar-se-á representado por acções ordinárias e escriturais.

2. As acções adquiridas no quadro da privatização prevista neste diploma poderão ser livremente transmitidas, sem prejuízo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

Artigo 5º

Delegação de poderes

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos à Ministra das Finanças e Administração Pública, com a faculdade de substabelecer, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 26 de Janeiro de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 3/2007

de 5 de Fevereiro

O contrato de gestão com uma entidade privada especializada afigura-se como meio necessário e adequado de preparação da empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde -TACV S.A para a privatização, atendendo a um tempo à dimensão estratégica da empresa e a necessidade de melhorar o seu desempenho aos níveis tecnológicos, comerciais e operacionais.

Com efeito, a condução da empresa para uma etapa superior de desempenho, sem prejuízo do reconhecimento dos méritos das administrações precedentes, requer um grau de conhecimento e de técnicas e métodos especializados ainda não disponíveis no país.

Assim sendo;

Considerando que mediante a preparação, o lançamento do concurso internacional, a selecção e a contratação do parceiro privado com competência especializada no domínio de gestão de empresas de transporte aéreo, realizados pela Unidade de Coordenação do Projecto Crescimento e Competitividade (UCP), e que obedeceram aos mais elevados padrões de concurso internacional praticados pelo Banco Mundial, se procedeu já à selecção da Empresa Sterlings;

Convindo definir os termos e as condições gerais de execução do contrato de gestão;

Visto o disposto no artigo 29º do Lei 47/IV/92, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/V/97 de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a definição dos termos e das condições gerais que devem presidir a gestão temporária da Empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV S.A., por uma entidade privada especializada, tendo em vista a preparação da empresa para a privatização.

2. As directrizes estratégicas, acções e indicadores de desempenho da entidade privada referida no número anterior, contam do contrato de gestão assinado entre essa entidade e o representante do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

Da duração do contrato

O Contrato de gestão referido no presente diploma terá a duração de um ano, salvo alguma razão excepcional e ponderosa que objectivamente justifique a sua renovação, mediante prévia autorização do Conselho de Ministros e sob proposta conjunta dos Ministros da Finanças e da tutela dos transportes aéreos.

Artigo 3º

Poderes de gestão

1. A entidade contratada para gerir a TACV S.A, terá todos poderes de gestão necessários ao cumprimento da sua missão nos mesmos termos e com a mesma amplitude dos previstos nos Estatutos da empresa para o Conselho de Administração, com as devidas adaptações, salvo na parte em que sejam manifestamente incompatíveis

com natureza específica e transitória do contrato de gestão, atento aos fins de preparação da empresa para a privatização para que foi celebrado.

2. Em caso de dúvida a questão será resolvida por decisão do Ministro que tutela os transportes aéreos.

Artigo 4º

Cessação de funções dos membros

Os membros do Conselho de Administração da TACV S.A. cessam funções na data em que for empossada a nova entidade gestora.

Artigo 5º

Fundos

Os recursos financeiros necessários a execução do contrato de gestão são assegurados pelo projecto de crescimento e competitividade financiado pela Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA).

Artigo 6º

Acompanhamento e fiscalização

Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela os transportes aéreos a fiscalização e o controlo da execução do contrato de gestão da TACV S.A. para as matérias económicas e financeiras e para as demais, respectivamente, tomando todas as providencias que julgarem necessárias e convenientes tendo em vista a consecução das metas estabelecidas no contrato de gestão.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor e retroage os seus efeitos aos actos já praticados, relacionados com o processo de contratação da gestão dos TACV por entidade privada especializada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Brito

Promulgado em 26 de Janeiro de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 5/2007

de 5 de Fevereiro

A Organização da Aviação Civil Internacional aprovou na sua 33ª Assembleia-geral um projecto de legislação tipo, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, de modo que estes legislem sobre as transgressões praticadas por passageiros desordeiros.

O aumento do número de incidentes a bordo de aeronaves fomentado pela conduta incorrecta de passageiros que não respeitam as regras estabelecidas ou que não respeitam as ordens dos membros da tripulação, fazendo perigar a segurança do transporte aéreo, foram os motivos da aprovação da legislação tipo acima referido.

Cabo Verde ciente desta problemática adoptou essa legislação tipo para o nosso ordenamento jurídico através da publicação do Decreto-lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro.

O referido acto normativo determina que o consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consoante o tipo e duração do voo e, que deve ser feito através de um Decreto-Regulamentar.

Assim sendo, sob proposta da Agência de Aviação Civil, apresenta-se ao Governo o presente regulamento que define a quantidade de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração a bordo de aeronaves civis em voo comercial, o qual abrange todas as bebidas servidas aos passageiros por membros da tripulação, independente do momento do seu pagamento.

Este Decreto Regulamentar prevê a quantidade das bebidas alcoólicas que podem integrar o serviço de restauração e conforme descrito na tabela em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, estabelecendo ainda, algumas medidas que devem ser tomadas pela tripulação com o intuito de manter a boa ordem e a disciplina a bordo e conseqüentemente a segurança do transporte aéreo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro que previne e reprime certas infracções cometidas a bordo duma aeronave civil.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento define a quantidade de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração a bordo de aeronaves civis em voo comercial, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro.

Artigo 2º

Bebidas alcoólicas integrantes do serviço de restauração

1. As bebidas alcoólicas e a respectiva quantidade que podem integrar o serviço de restauração são as constantes da tabela em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. No caso do passageiro revelar sinais exteriores de estar sob a influência de bebidas alcoólicas, o tripulante pode suspender a entrega das mesmas ao passageiro, ainda que não tenha sido ultrapassado o limite imposto pela tabela em anexo ao presente regulamento.

3. Em caso algum a ingestão de bebidas alcoólicas integrantes do serviço de restauração por parte do passageiro deve permitir que este atinja uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8g/litro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 25 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Tipo de voo	Duração do voo	Consumo máximo por passageiro de bebidas integrantes do serviço de restauração da aeronave
Doméstico	Voo de qualquer duração	Uma bebida espirituosa de 3 cl, ou uma garrafa de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl, ou ainda uma cerveja de 33 cl.
Internacional	Voo com duração inferior ou igual a seis horas.	Uma bebida espirituosa de 3 cl e duas garrafas de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl ou ainda três cervejas de 33 cl.
Internacional	Voo com duração superior a seis horas.	Duas bebidas espirituosas de 3 cl. e quatro garrafas de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl, ou seis cervejas de 33 cl, ajustadas por período de refeição.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 4/2007

de 5 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2007 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a revisão dos limites dos escalões de rendimentos tributáveis, através do Método Declarativo, impõe a publicação da fórmula e tabela prática de retenção mensal para o ano de 2007 e seguintes.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”.

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 17º da Lei 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2007 e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou

colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR será efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 45% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagas ou postas à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagas fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m - ME - \alpha 394.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no n.º2 do artigo 2º.

α = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 180.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 15%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula será sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o n.º3 do artigo 1º do presente diploma.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo deste diploma, é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correção dos limites).

Artigo 7º

Tabela prática do IUR

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3º do presente diploma são as seguintes:

Rendimento Colectável (em escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 385.000\$00	15	\$00
Mais de 385.000\$00 até 810.000\$00	20	19.250\$00
Mais de 810.000\$00 até 1.620.000\$00	27,5	80.028\$00
Mais de 1.620.000\$00 até 2.430.000\$00	35	201.528\$00
Superior a 2.430.000\$00	45	444.447\$00

CAPÍTULO II

Retenção sobre rendimentos
de outras categorias

Artigo 8º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviço provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.

2. Nas prestações de serviço a retenção incidirá somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas serão fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento conjunto.

Artigo 9º

Dispensa de retenção

Não se procederá a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

CAPÍTULO III

Reembolsos do IUR

Artigo 10º

IUR – Reembolsos

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre os Rendimentos, dos anos anteriores, só beneficiarão dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre os Rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Administração Pública,
na Praia, 22 de Janeiro de 2007. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL
(a que se refere o artigo 5.º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(De)	(A)
12.500\$00	19.999\$00	0,0%	\$00	\$00
20.000\$00	20.699\$00	0,5%	100\$00	103\$00
20.700\$00	21.499\$00	1,0%	207\$00	215\$00
21.500\$00	22.299\$00	1,5%	323\$00	334\$00
22.300\$00	23.099\$00	2,0%	446\$00	462\$00
23.100\$00	24.099\$00	2,5%	578\$00	602\$00
24.100\$00	25.099\$00	3,0%	723\$00	753\$00
25.100\$00	26.199\$00	3,5%	879\$00	917\$00
26.200\$00	27.299\$00	4,0%	1.048\$00	1.092\$00
27.300\$00	28.699\$00	4,5%	1.229\$00	1.291\$00
28.700\$00	30.099\$00	5,0%	1.435\$00	1.505\$00
30.100\$00	31.699\$00	5,5%	1.656\$00	1.743\$00
31.700\$00	33.399\$00	6,0%	1.902\$00	2.004\$00
33.400\$00	35.399\$00	6,5%	2.171\$00	2.301\$00
35.400\$00	37.999\$00	7,0%	2.478\$00	2.660\$00
38.000\$00	40.199\$00	7,5%	2.850\$00	3.015\$00
40.200\$00	43.099\$00	8,0%	3.216\$00	3.448\$00
43.100\$00	46.299\$00	8,5%	3.664\$00	3.935\$00
46.300\$00	50.299\$00	9,0%	4.167\$00	4.527\$00
50.300\$00	53.499\$00	9,5%	4.779\$00	5.082\$00
53.500\$00	56.099\$00	10,0%	5.350\$00	5.610\$00
56.100\$00	59.099\$00	10,5%	5.891\$00	6.205\$00
59.100\$00	62.499\$00	11,0%	6.501\$00	6.875\$00
62.500\$00	66.099\$00	11,5%	7.188\$00	7.601\$00
66.100\$00	70.299\$00	12,0%	7.932\$00	8.436\$00
70.300\$00	75.099\$00	12,5%	8.788\$00	9.387\$00
75.100\$00	80.499\$00	13,0%	9.763\$00	10.465\$00
80.500\$00	87.499\$00	13,5%	10.868\$00	11.812\$00
87.500\$00	90.299\$00	14,0%	12.250\$00	12.642\$00
90.300\$00	93.899\$00	14,5%	13.094\$00	13.615\$00
93.900\$00	97.499\$00	15,0%	14.085\$00	14.625\$00
97.500\$00	101.699\$00	15,5%	15.113\$00	15.763\$00
101.700\$00	106.099\$00	16,0%	16.272\$00	16.976\$00
106.100\$00	110.999\$00	16,5%	17.507\$00	18.315\$00
111.000\$00	116.299\$00	17,0%	18.870\$00	19.771\$00
116.300\$00	122.099\$00	17,5%	20.353\$00	21.367\$00
122.100\$00	128.499\$00	18,0%	21.978\$00	23.130\$00
128.500\$00	135.699\$00	18,5%	23.773\$00	25.104\$00
135.700\$00	143.699\$00	19,0%	25.783\$00	27.303\$00
143.700\$00	154.999\$00	19,5%	28.022\$00	30.225\$00
155.000\$00	158.899\$00	20,0%	31.000\$00	31.780\$00
158.900\$00	164.499\$00	20,5%	32.575\$00	33.722\$00
164.500\$00	170.299\$00	21,0%	34.545\$00	35.763\$00
170.300\$00	176.699\$00	21,5%	36.615\$00	37.990\$00
176.700\$00	183.499\$00	22,0%	38.874\$00	40.370\$00
183.500\$00	190.999\$00	22,5%	41.288\$00	42.975\$00
191.000\$00	198.999\$00	23,0%	43.930\$00	45.770\$00
199.000\$00	207.499\$00	23,5%	46.765\$00	48.762\$00
207.500\$00	217.299\$00	24,0%	49.800\$00	52.152\$00
217.300\$00	222.499\$00	24,5%	53.239\$00	54.512\$00
222.500\$00	230.499\$00	25,0%	55.625\$00	57.625\$00
230.500\$00	236.499\$00	25,5%	58.778\$00	60.307\$00
236.500\$00	242.799\$00	26,0%	61.490\$00	63.128\$00
242.800\$00	249.399\$00	26,5%	64.342\$00	66.091\$00
249.400\$00	256.399\$00	27,0%	67.338\$00	69.228\$00
256.400\$00	263.799\$00	27,5%	70.510\$00	72.545\$00
263.800\$00	271.599\$00	28,0%	73.864\$00	76.048\$00
271.600\$00	279.799\$00	28,5%	77.406\$00	79.743\$00
279.800\$00	288.499\$00	29,0%	81.142\$00	83.665\$00
288.500\$00	297.799\$00	29,5%	85.108\$00	87.851\$00
297.800\$00	307.799\$00	30,0%	89.340\$00	92.340\$00
307.800\$00	318.399\$00	30,5%	93.879\$00	97.112\$00
318.400\$00	329.799\$00	31,0%	98.704\$00	102.238\$00
329.800\$00	342.199\$00	31,5%	103.887\$00	107.793\$00
342.200\$00	355.399\$00	32,0%	109.504\$00	113.728\$00
355.400\$00	369.500\$00	32,5%	115.505\$00	120.088\$00
Superior (A)	369.500\$00	33,0%		

A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores
Mobiliários
Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Regulamento nº 2/2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 22 de Janeiro de 2007, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

Objecto

Alteração e aditamento

(...)

3.1.

“Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

2. (...)

- a) Escudos e 1.000.000 de Escudos respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;

Deve-se ler:

Artigo 1º

Objecto

Alteração e aditamento

(...)

3.1.

“Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

2. (...)

- a) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública.

Por ter saído de forma inexacta o Regulamento nº 1/2005, de 9 de Dezembro de 2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 22 de Janeiro de 2007, publica-se novamente o artigo 7º, como segue:

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:

- a) Uma comissão fixa de 1 000 escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;
- b) 1,00% do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 1,25% do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

2. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da Bolsa de Valores.

3. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da Bolsa de Valores.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliário, na Praia, aos 30 de Janeiro de 2007. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00